



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência Municipal de Pilões. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04492/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-00684/14.
02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.
 - 3.2. Beneficiária: JOSEFA FERNANDES VIEIRA
 - 3.3. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - GNA-1.
 - 3.4. Idade na data do ato: 62 anos (fls. 05).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto de Pilões.
 - 3.6. Matrícula: 89.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Pilões
 - 4.3. Ato e data: Portaria A.P. - 003/2013 de 16/04/2013 (fls. 37).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Pilões do dia 26 de abril de 2013 (fls. 38).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 41/42), a Auditoria constatou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 44/45, a Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Em seguida esta 2ª Câmara baixou a Resolução RC2-TC-00163/2014 (fls. 50/51), assinando prazo de 15 (quinze) dias, à Senhora Magna Cristina de Lima, Presidenta do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.

A gestora previdenciária acostou documentação às fls. 53 dos autos, esclarecendo que o INSS baixou a Portaria 154/08, atribuindo aos Institutos Próprios de Previdência a responsabilidade pela emissão da certidão no período em que o regime era celetista, como é o que ocorre no caso em questão, sendo válida a Certidão de fls. 12/13.

Desta forma, a Auditoria sugeriu a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 37, formalizada pela Portaria A.P. - 003/2013 de 16/04/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Cumprimento da Resolução RC2-TC-00163/2014 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora JOSEFA FERNANDES VIEIRA, formalizado pela Portaria A.P. - 003/2013 de 16/04/2013 (fls. 37).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00163/2014 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais da Senhora JOSEFA FERNANDES VIEIRA, formalizado pela Portaria A.P. - 003/2013, constante às fls. 37, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal